Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1296/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02376/2012
PROTOCOLO	: 1230179
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADOS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADA	: LOG ENGENHARIA LTDA.
VALOR	: R$ 582,570,60
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DO 1º E 2º TERMOS ADITIVOS –– EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DO 3º TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO CONTRATUAL FORA DE PRAZO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização de termo aditivo é regular quando instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

É irregular a formalização de termo aditivo, em razão da prorrogação contratual fora do prazo de validade do contrato, que caracteriza infração ensejando aplicação de multa ao responsável.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, a irregularidade da formalização do 3º Termo Aditivo, em razão da prorrogação contratual fora do prazo de validade do contrato, e a regularidade da execução financeira, referentes ao contrato nº. 186/2011 celebrado entre a SANESUL – Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e Log Engenharia Ltda., e aplicação de multa no valor de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa, e 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Victor Dib Yazbek Filho, pela assinatura intempestiva do 3º Termo Aditivo, concedendo-lhes prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando-se o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Processo incluído na Pauta da 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 13 de março de 2018 e dela retirado para reexame, nos moldes do art. 47, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

Trata-se de Contrato de Administrativo nº 186/2011 e seus aditivos, celebrado entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. – SANESUL e a empresa LOG ENGENHARIA LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de elaboração de estudos populacional e de concepção, projetos básico e executivo para o sistema abastecimento de água de Dourados/MS, no valor R$ 582,570,60 (quinhentos e oitenta e dois mil, quinhentos e setenta reais e sessenta centavos).

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram julgamento favorável, conforme Decisão Singular nº. 2396/2013 (folhas TCE/MS 565/568).

Passada a análise da execução financeira, a IEAMA constatou que apesar da infringência da Cláusula Segunda do Contrato nº 186/2011 de 16 de novembro de 2011 c/c Clausula Segunda do 2º Termo Aditivo a execução financeira se apresenta de modo regular, haja vista o equilíbrio entre o empenho, as ordens de pagamento e notas fiscais.

Parecer do Ministério Público de Contas às fl. 706-708 pela ilegalidade do 3º Termo Aditivo e impugnação de valores, em decorrência da assinatura do expediente fora do prazo contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Em virtude do julgamento favorável que já receberam o procedimento licitatório e a formalização contratual – Decisão Singular nº. 2396/2013 (folhas TCE/MS 565/568)–, nesta oportunidade serão examinados os aspectos relativos à regularidade à execução contratual.

A documentação que instrui o feito e a fiscalização realizada *in loco* pela equipe técnica demonstra a regularidade dos atos da execução física e financeira da obra contratada, conforme comprovam os demonstrativos abaixo:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor do Contrato	**582.570,60**
Valor do 3º Termo Aditivo	**139.769,00**
Valor Total do Contrato	**722.339,60**
Valor Total das Medições Efetivadas	**722.339,60**
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	**722.339,60**
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos	**722.339,60**

Logo, verifica-se que a objeto contratual foi realizado e a despesa corretamente processada.

O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições da Lei n. 4.320/64. Em razão disso, os atos referentes à execução físico-financeira do Contrato nº. 186/2011 deverão ser declarados regulares.

Por derradeiro, importante ressaltar que a unidade técnica assim como o *parquet* apontaram para uma falha ocorrida na assinatura do 3º Termo Aditivo. Segundo dados do processo, o 2º Termo Aditivo expirou em 21/05/2013 e o 3º aditivo foi assinado em 24/05/2013, ou seja, fora do prazo.

Neste ponto, colho trecho da decisão da Conselheira Marisa Serrano que sobre o assunto decidiu: *"Outrossim, devemos apontar a impossibilidade de se prorrogar contrato após sua extinção. Logo, deve a Administração se atentar para que o termo aditivo seja assinado antes do termo final do contrato, bem como para que comece a ter vigência um dia após aquele previsto para o término do prazo inicial, de modo a que, concomitantemente, o contrato não se extinga, mas também não haja sobreposição de prazo inicial com o aditivado (ou dos prazos aditivados, entre si, quando já houver mais de um aditivo de prorrogação no contrato). Além do mais, deve-se afirmar que esse entendimento encontra apoio no princípio segundo o qual a Administração Pública somente se vincula contratualmente a alguém por manifestação prévia e solene, donde decorre que qualquer prorrogação, independentemente de sua duração, também deverá acontecer desse modo e no prazo de vigência do contrato. Se assim não aconteceu, o contrato está exaurido, extinto, e qualquer ato praticado após essa data, inclusive sua prorrogação, não encontra validade no ordenamento jurídico*" (DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1397/2015).

DISPOSITIVO

Outrossim, considerando que as fases são independentes, em que pesem a irregularidade do 3º Termo Aditivo, declaro regular a execução financeira, tendo em vista sua exata demonstração, além da correta observância à Lei nº. 4.320/64. Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1- Pela regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos referentes ao contrato nº. 186/2011 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e seu Diretor de Engenharia e Meio Ambiente Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.636.457-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Log Engenharia Ltda., CNPJ/MF nº 37.178.860/0001-20, por seu Sócio Diretor, Senhor Odir Garcia de Freitas, CPF/MF nº 140.719.911-00, como contratada;

2- Pela irregularidade da formalização do 3º Termo Aditivo, em razão da prorrogação contratual fora do prazo de validade do contrato, em infringência a Cláusula Segunda do Contrato nº 186/2011 de 16 de novembro de 2011 c/c Clausula Segunda do 2º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, III, da LC n. 160/2012;

3- Pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato nº. 186/2011, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

4- Pela aplicação de multa no valor de 15 (quinze) UFERMS ao Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e 15 (quinze) UFERMS ao Diretor de Engenharia e Meio Ambiente Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.636.457-68, pela assinatura intempestiva do 3º Termo Aditivo, com espeque no art. 44, I, da LC n. 160/2012;

5- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando-se o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual;

6- Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º e 2º termos aditivos e da execução

financeira e a irregularidade da formalização do 3º termo aditivo, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.MHPC-LMS